

Prefeitura Municipal de Pedro Canario Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2019 - 05/11/2019 - Processo Nº 003164/2019
Responsável	LUIZ CARLOS DADALTO FILHO
Data	05/02/2020
Tipo	ATA 4

ATA 4 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2019

Procedimento Administrativo n.º 003164/2019

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE

URBANIZAÇÃO NO ENTORNO DA LAGOA AUGUSTO RUSCHI

Data da Sessão: 05 de fevereiro de 2020

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, sito à Rua São Paulo, 220, Bairro Boa Vista, Pedro Canário/ES, fizeram-se presentes a Comissão Permanente de Licitação abaixo assinados, nomeados pela Portaria nº 032/2019, para tratar do seguinte:

Após Suspender a sessão de Abertura e Julgamento das Propostas, foi solicitado diligência junto ao Setor de Engenharia do município quanto ao teor contido na ata de Fls. 1588/1589. Após realizar tal solicitação, o Setor de Engenharia trouxe as informações informando que apenas a assinatura do Engenheiro Civil atende, pois o profissional detém atribuição para a mesma, ressaltando a importância do acompanhamento dos demais responsáveis técnicos indicados na fase de habilitação pelos licitantes na execução dos serviços (Fls. 1591), remetendo assim, ao entendimento que, embora o Engenheiro Eletricista e o Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e/ou Técnico Agrícola e Agropecuário indicados não assinem a proposta, este responde igualmente com a responsabilidade que lhes cabem. Assim, para evitar equívocos quanto as responsabilidades foi realizada a referida diligência.

Sustentamos que, em outro momento, em caso idêntico/similar a este, a Procuradoria Jurídica Municipal se posicionou no sentido de que a ausência de assinatura por parte do responsável técnico na proposta, quando existente a do representante legal e a do engenheiro civil, não é motivo para justificar a desclassificação do licitante. Tal <u>parecer</u> foi proferida nos autos do processo n° 000419/2019, APENSO: 000538/2019, relativo a recurso administrativo interposto por licitante no âmbito da Tomada de Preços n° 010/2018.

Dentro do mesmo parecer, em breve síntese, foi salientado que embora exista a norma editalícia que prevê a assinatura dos profissionais indicados, a Administração não pode usar o rigorismo formal e exigências inúteis para conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que seria a busca da proposta mais vantajosa.

Também, transcrevemos um parágrafo do respectivo parecer:

"Seguindo esse entendimento <u>não há fundamento técnico</u> para privilegiar a formalidade em detrimento de uma proposta mais vantajosa para o município. Não há essencialidade na regra editalicia a ponto de determinar a desclassificação de um licitante que, a principio, atendeu a todas demais exigências do Edital. <u>O formalismo neste caso conspira contra o principio da economicidade."</u> (Página 08 do parecer jurídico. Processo n° 000419/2019, APENSO 000538/2019. Tomada de Preços n° 010/2018. Procurador Municipal TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES.)

Mais adiante, após emissão do mencionado parecer jurídico, nos autos e no processo licitatório já mencionados, o Exmo. Prefeito decidiu em acatar as alegações do Procurador, acolhendo o respectivo



Prefeitura Municipal de Pedro Canario Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



ATA

Licitação	Concorrência Nº 000001/2019 - 05/11/2019 - Processo Nº 003164/2019
Responsável	LUIZ CARLOS DADALTO FILHO
Data	05/02/2020
Tipo	ATA 4

parecer.

Deste modo, a Comissão de Licitação corrobora com o entendimento do nobre procurador, bem como com a decisão do Exmo. Prefeito e entende que as licitantes N. G. ENGENHARIA LTDA e STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA <u>devem ser consideradas CLASSIFICADAS</u> no presente certame.

Sendo assim, considerando que o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL, registramos as propostas classificadas:

Propostas Classificadas:

- 1º) STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA valor R\$ 6.600.975,51;
- 2°) RESIDENCIA ENGENHARIA LTDA valor R\$ 6.747.951,98;
- 3°) N. G. ENGENHARIA LTDA valor R\$ 6.852.850,00; (*)
- 4°) ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA valor R\$ 7.325.747,09.

(*) Licitante beneficiária da Lei 123/06. Empate Ficto.

Deve-se, portanto, abrir prazo de interposição de recursos aos interessados, sendo que tal notificação será realizada atráves de publicação em diário oficial do Estado, para atendimento aos princípios norteadores da administração pública. Por fim, após os prazos recursais, deve-se aguarda as considerações e as decisões que serão proferidas perante ao caso, para posterior, resguardar o direito de utilização do benefício da empresa considerada ME/EPP/MEI.

Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, a Comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conforme, vai assinada pelo Presidente e Membros da Comissão.

LUIZ CARLOS DADALTO FILHO (Presidente)
FABIANA BALLIANA CANAL (Membro)
VALMY GONSALVES ARRUDA VIANA (Membro)
RITA DE CÁCIA FONSECA DOS SANTOS (Membro